

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2011.

Folha nº	51
Processo nº	001-000.815/2010
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03

À  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Comissão Permanente de Licitação (CPL)  
MD Sr. Presidente da CPL

Eixo Monumental – Praça Municipal, Quadra 02 Lote 05 – Brasília/DF – CEP:  
70.094-902 - Telefones: (061) 3348.8650 – FAX: (61) 3348.8651  
e-mail: cpl@cl.df.gov.br

Ref.: Processo nº 001-000.815/2010  
EDITAL DE LEILÃO DE VEÍCULOS DA CLDF Nº 01/2011

**FERNANDO GONÇALVES COSTA**, CPF 512.347.341-68 e **PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO**, CPF 095.043.706-91, **LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS** matriculados na Junta Comercial do DF respectivamente sob os números 10 e 19, em pleno e regular exercício das suas funções, estabelecidos no endereço **SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lotes 4 a 8, Setor de Oficinas Norte, Brasília (DF), CEP 70.634-110, telefones (61) 3465-2203 (61) 9983-4121 (61) 9983-1982, vêm, respeitosamente, expor ILEGALIDADES observadas no certame objeto do Edital em referência e ao final requerer, como segue.**

#### DOS FATOS

CONTATO @ MULTILEILOS. GOV. BR.

Trata-se de licitação na modalidade de leilão, do tipo maior lance, para a venda de veículos de propriedade da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), previsto para 28 de fevereiro de 2011, com acatamento de lances verbais e sob a condução e responsabilidade de leiloeiro administrativo, presumivelmente servidor da CLDF.

Não obstante omitido, ou não claramente explicitado no referido Edital, trata-se de leilão administrativo, uma vez que não conta com concurso de Leiloeiro Público Oficial.

#### DA COMPETÊNCIA LEGAL PARA CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS OFICIAIS

O leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente

apreendidos ou penhorados, ou ainda para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento.

Verificam-se dois tipos de leilão, o comum, ou público oficial, e o administrativo. O primeiro é privativo do Leiloeiro Público Oficial e regido por legislação federal, podendo a administração pública estabelecer as condições específicas. Já o administrativo é feito por servidor público e reveste-se de características e limitações específicas.

O **Decreto 21.981/1932**, aprovando o Regulamento a profissão de Leiloeiro no território da República determina:

*Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.*

*Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fará delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens moveis e imoveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e Warrants de armazens gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.*

*Art. 45. Somente para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por estranhos à classe dos leiloeiros.*

*Parágrafo único. Excetuam-se dessa restrição os casos de venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, repartições públicas e estradas de ferro, nos termos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e do decreto n. 5.573, de 14 de novembro de 1928.  
(GRIFOS NOSSOS)*

Em perfeita consonância com Decreto 21.981/1932, a Instrução Normativa nº 113, de 28 de abril de 2010, editada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/Secretaria de Comércio e Serviços/Departamento Nacional de Registro do Comércio, que "*dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial*" assim regulamenta:

*Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.*

*Parágrafo único. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas,*

Folha nº	52
Processo nº	001.0007815/2010
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03

liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, **com fé de oficiais públicos**.

Art. 7º **É pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.**

Art. 12. **É proibido ao leiloeiro:**

(...)

IV - sob pena de nulidade do leilão após o devido processo administrativo onde haja a notificação do interessado ou terceiro:

a) **delegar a terceiros os pregões;**

(GRIFOS NOSSOS)

Por todo o até aqui exposto, fica claro que o Leilão divulgado pelo Edital de Leilão de Veículos da CLDF nº 01/2011, relativo ao Processo nº 001-000.815/2010, não pode ser conduzido por leiloeiro administrativo, devendo sê-lo por Leiloeiro Público Oficial, eis que, a teor da legislação pátria, a estes profissionais compete, **privativa e indelegavelmente, a venda em hasta pública ou público pregão, com fé de oficiais públicos.**

**Ressalte-se, por pertinente, que os bens objeto do leilão supracitado não se enquadram nas exceções previstas no Art. 45 do Decreto 21.981/1932.**

**DA IMPOSIÇÃO LEGAL DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DE BENS A SEREM OFERTADOS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS**

O citado Edital 01/2011 é omissivo quanto à avaliação dos bens ofertados. Em seu item 3.3 informa que *“os veículos serão vendidos à vista, a quem maior lance oferecer, não inferior à avaliação ...”* mas no item 4.1 estabelece que *“os lances serão verbais, a partir do preço mínimo ...”* (GRIFOS NOSSOS).

Com efeito, citam-se “Preço de mercado” e “Lance mínimo”, em nenhum momento fazendo-se referência explícita à avaliação.

Considerando-se, **apenas para argumentar**, o citado “Lance mínimo” como equivalente à avaliação, estar-se-ia contrariando o interesse público, ao se ofertar bem patrimonial por valor muito inferior ao “Preço de mercado”, explicitamente admitido. Por outro lado, ainda na linha de **argumentação**, não se poderia considerar o “Preço de mercado” como equivalente à avaliação, uma vez que, permitindo-se a venda a partir do preço mínimo (item 4.1 do Edital), abrir-se-ia a possibilidade de venda abaixo da **presumida** avaliação, em desacordo, portando, com o já citado item 3.3 do Edital.

Nesse particular, a Lei 8.666/1993 é taxativa (ressalta-se que os bens em questão não se enquadram em qualquer das exceções previstas no inciso II do seu Art. 17):

Folha nº	53
Processo nº	001-000.815/2010
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (GRIFOS NOSSOS)

**DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO  
COMO FORMA DE OBEDIÊNCIA A PRECEITOS LEGAIS E DEFESA DO  
INTERESSE PÚBLICO**

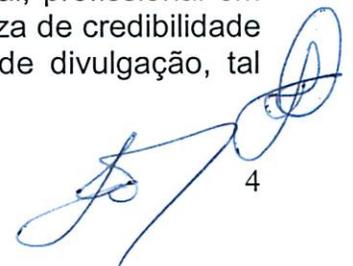
Conforme acima demonstrado, à luz da legislação pátria, especialmente o Decreto 21.981 e Lei 8.666, o leilão, como ora determinado não pode prosperar, impondo-se a revogação do Edital, as retificações cabíveis e republicação em consonância com a lei, o que levaria à alienação dos bens basicamente por licitação fechada ou leilão, este conduzido por Leiloeiro Público Oficial, profissional devidamente habilitado e contratado para o fim específico.

Em defesa do interesse público, cabem algumas considerações:

A utilização dos serviços de Leiloeiro Público Oficial traz diversas vantagens ao serviço público. Senão, vejamos:

- a) **custos financeiros diretos:** inexistem, uma vez que o profissional, em geral renuncia à comissão devida pelo Comitente e prevista no art. 24, "caput", do Decreto 21.981; aliás, essa condição — renúncia — pode ser exigida já no edital de contratação do Leiloeiro, como já o fazem vários Órgãos da Administração pública e Autarquias, a exemplo das secretarias do Governo do Distrito Federal, DETRAN, Banco de Brasília, Senado Federal, Câmara Federal, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Tribunais de Justiça (TJDFT, Federal e Trabalhista), entre outros;
- b) **custos financeiros indiretos:** restam sensivelmente reduzidos, dispensado alocação de servidores em todo o processo de venda, arrecadação de recursos, emissão de comprovantes etc., funções essas que são exercidas pelo Leiloeiro Público Oficial e sua equipe, sem qualquer ônus para administração. Também são evitados dispêndios com confecção, reprodução e distribuição de catálogos, encargos assumidos pelo profissional contratado. Finalmente, a administração não arca com fornecimento de auditórios e outros recursos tecnológicos, materiais e humanos indispensáveis ao evento, que também podem ser exigidos do Leiloeiro já no edital de contratação;
- c) **resultado financeiro:** extensa observação atesta, inequivocamente, que o resultado final, em termos de arrecadação de recursos, é otimizado pela atuação do Leiloeiro Público Oficial, profissional em constante atuação no mercado, que, em geral, goza de credibilidade e visibilidade públicas e dispõe de ferramental de divulgação, tal

Folha nº	54
Processo nº	001/000.815/2010
Rubrica	
Matrícula	116.787-03

  
4

- como mala direta, páginas na Internet etc., itens que se apresentam como fortíssimos acréscimos à divulgação oficial;
- d) **confiabilidade do profissional Leiloeiro Público Oficial:** trata-se de profissional devidamente inscrito na Junta Comercial da respectiva unidade federativa, rigorosamente selecionado e fiscalizado consoante extensa lista de exigências constantes dos citados Decreto 21.981 e Instrução Normativa 113, e, especialmente, detentor de fé de oficial público;
- e) **elemento auxiliar:** o Leiloeiro Público Oficial, além de conduzir todo o processo de forma profissional, contribui significativamente no auxílio à confecção de editais, catálogos, avisos para publicação e outros, evitando, com sua experiência prática e técnica, erros, omissões e excessos.

**DO PEDIDO**

Por tudo o que se expôs, REQUER-SE:

I — imediata REVOGAÇÃO do Edital 01/2011, sobrestando-se o processo licitatório;

II — adoção da modalidade legalmente correta, à luz da legislação, para alienação dos bens.

Nestes termos, pedem e aguardam deferimento,

  
**Fernando Gonçalves Costa**

  
**Paulo Henrique de Almeida Tolentino**

Folha nº	55
Processo nº	001.000.815/2010
Rubrica	
Matrícula:	16.787-03



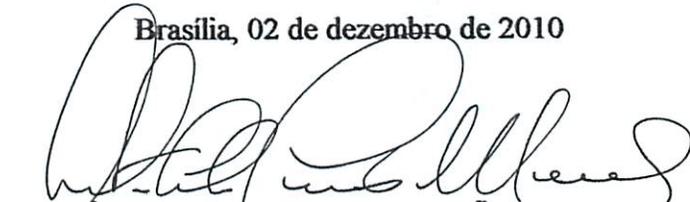
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO  
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Folha nº	56
Processo nº	001.000.815/2010
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	16.787-03

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que o Sr. **FERNANDO GONÇALVES COSTA**, é Leiloeiro Público Oficial no Distrito Federal, matriculado nesta Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 10, e está em pleno exercício de suas funções.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

  
**ANTÔNIO CELSON GUIMARÃES MENDES**  
Secretário-Geral da JCDF



(Validade de 06 meses)



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.



Faint text centered below the box on the left.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

**EM BRANCO**  
4° OF. NOTAS-DF

Faint text below the central stamp.



Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or page number.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio

**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº08 / 1ª via**

**Fernando Gonçalves Costa**

NOME DO PORTADOR

**Iracy Gonçalves Costa**

FILIAÇÃO

**Heloisa Helena Leali Gonçalves**

**Brasileira**

NACIONALIDADE

**26/11/19369**

DATA DE NASCIMENTO

**Leiloeiro Público Oficial**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**825.383 - SSP/DF**

TP DA IDENTIDADE / ÓRGÃO EXPEDIDOR

**512.347.341-68**

CPF

NOME DA EMPRESA

**10**

Nº DE MATRÍCULA

NRE

*Fernando Costa*

ASSINATURA DO PORTADOR



ASSINATURA DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL

**Miguel Nabut**

**29 / 04 / 1999**

DATA DA EXPEDIÇÃO

**DF**

UF

Folha nº

**57**

Processo nº

**001.000.915/2010**

Rúbrica

*[Handwritten signature]*

Matrícula:

**16.787-03**


 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
 Secretaria do Desenvolvimento da Produção  
 Departamento Nacional de Registro do Comércio  
**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 17 / 2ª via**

**Paulo Henrique de Almeida Tolentino**  
NOME DO PORTADOR

**Marino Tolentino**  
FILIAÇÃO

**Lindalva de Almeida Tolentino**

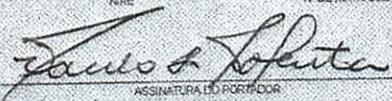
**Brasileira** **07/03/1951**  
NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

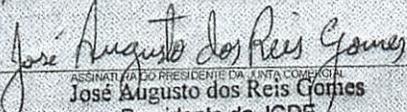
**Leiloeiro Público Oficial**  
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**340.373 - SSP/DF** **095.043.706-91**  
Nº DA IDENTIDADE / ORGAO EXPEDIDOR CPF

NOME DA EMPRESA

NIRE **19** Nº DE MATRÍCULA

  
ASSINATURA DO PORTADOR

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL  
**José Augusto dos Reis Gomes**  
 Presidente da JCDF

**22 / 04 / 2002** **DF**  
DATA DA EXPEDIÇÃO UF



Folha nº 58  
 Processo nº 001.000.815/2010  
 Rubrica [assinatura]  
 Matrícula: 16.787-03



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO  
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Folha nº	59
Processo nº	001.000.815/2010
Rubrica	
Matrícula	16.787-03

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que o Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, é Leiloeiro Público Oficial no Distrito Federal, matriculado nesta Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 19, e está em pleno exercício de suas funções.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

**ANTÔNIO CELSON GUIMARÃES MENDES**  
Secretário-Geral da JCDF



(Validade de 06 meses)

**EM BRANCO**  
4º OF. NOTAS-DF





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL**  
**LEILÃO 01/2011**

Folha nº	60
Processo nº	001-000.815/2010
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2011

**Ref. Processo nº 001-000.815/2010**

**Leilão n. 01/2011**

**Objeto: leilão de veículos inservíveis de propriedade da CLDF.**

**A) DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de impugnação apresentada pelos Srs. FERNANDO GONÇALVES COSTA e PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, leiloeiros públicos devidamente qualificados no anexo. Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, na forma do art. 41 da Lei n. 8.666/1993.

**B) DO RELATÓRIO**

**I – Sinteticamente, as alegações apresentadas pelos impugnantes são as seguintes:**

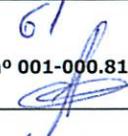
1. Informam que há dois tipos de leilão, o comum e o administrativo, sendo o primeiro privativo de leiloeiro público oficial e regido por legislação federal, na forma do Decreto n. 21.981/1932, que aprova o regulamento da profissão de leiloeiro;
2. Que compete privativa e indelegavelmente ao leiloeiro público oficial a venda em hasta pública ou leilão de tudo que for autorizado pelos seus donos ou por autorização judicial, com fé de oficiais públicos;
3. Que somente para fins beneficentes será permitido o pregão por estranhos à classe dos leiloeiros, conforme art. 45 do Decreto n. 21.981/1932, e que os bens objeto do presente leilão não se enquadram em tais exceções;
4. Que o Edital 01/2011 é omissivo quanto à avaliação dos bens ofertados;
5. Que não há referência à avaliação e que o leilão dos bens em questão, portanto, não se enquadra nas exceções previstas no inciso II do art. 17 da Lei n. 8.666/1993;
6. Que o Edital deve ser revogado, procedendo-se a condução por leiloeiro público oficial;
7. Que a utilização dos serviços de leiloeiro público oficial apresenta vantagens para a Administração Pública, dentre elas a confiabilidade do profissional a inexistência de custos, a condução profissional do procedimento, etc.

Ao final, **requer (1) revogação do edital e (2) adoção da modalidade legalmente correta para alienação dos bens.**

É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL**  
**LEILÃO 01/2011**

Folha nº 61  
Processo nº 001-000.815/2010  
Rubrica:   
Matrícula: 16.787-03

**C) DAS ANÁLISES E CONCLUSÕES**

O leilão nada mais é que uma das modalidades de licitação consagradas pela Lei n. 8.666, de 1993, podendo ser cometido a leiloeiro público ou a servidor designado:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

...

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (*grifo nosso*).

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente (*grifo nosso*).

O Leilão n. 01/2011 foi cometido não a um servidor isolado e sim à própria Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa – CPL/CLDF, por sua experiência na condução de procedimentos licitatórios, além da qualificação de seus membros.

A utilização dos bens pela CLDF demonstrou-se antieconômica. Desse modo, o procedimento de alienação passou pelas fases de **justificativa, autorização e avaliação**, conduzida por Comissão Especial designada pela Presidência da CLDF, tendo sido a minuta do Edital devidamente analisada e aprovada pela Procuradoria-Geral da CLDF. O processo n. 001.000.815/2010 encontra-se à inteira disposição de quaisquer interessados para consulta.

Ainda no que tange à avaliação, encontra-se no item 15 do Edital a relação dos lotes, com os respectivos valores de mercado dos veículos, obtidos por Comissão Especial de Avaliação da CLDF, e lances mínimos.

Por derradeiro, a condução do certame por servidor designado ou, no caso da CLDF, por sua Comissão Permanente de Licitação, é uma opção legal da Administração que, além de assegurar valores de confiabilidade e seriedade à condução dos trabalhos, é mais econômica, vez que nessa hipótese não há pagamento de comissões a leiloeiros externos.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL**  
**LEILÃO 01/2011**

Folha nº	62
Processo nº	001-000.815/2010
Rubrica:	
Matrícula:	16.787-03

**D) DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, considerando as razões de impugnação apresentadas, não há outra a conclusão senão pelo DESPROVIMENTO da presente impugnação.

  
**Josué Magalhães de Lima**

Consultor Legislativo  
Vice-Presidente CPL/CLDF